



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 24 de junho de 2026.

FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Parecer n.164/2026

Processo Adm. 42/2026

Inexigibilidade n.º 005/2026

Interessado: Agente de Contratação

Objeto: Contratação direta para aquisição de combustíveis automotivos, lubrificantes, graxas e materiais correlatos destinados ao abastecimento e manutenção da frota oficial do Município de Iracema/RR.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72, I - INEXIGIBILIDADE ART. 74 DA LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, I, da Lei 14.133/2021, que visa Contratação de Pessoa **AUTO POSTO UNIÃO IV LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.287.648/0001-48.**

Assim, vieram os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, visando ao fornecimento de combustíveis automotivos, lubrificantes, graxas e materiais correlatos destinados ao abastecimento e manutenção da frota oficial do Município de Iracema/RR.

Conforme consta dos autos, foi instaurado o Processo Administrativo nº 042/2026, objetivando a contratação da empresa acima especificada, para fornecimento dos produtos constantes no mapa de preços.

A Administração Pública realizou levantamento mercadológico e pesquisa de preços, concluindo que a referida empresa é o único estabelecimento revendedor de combustíveis instalado na sede do Município de Iracema/RR.

Consta ainda dos autos que os demais postos de combustíveis localizam-se em municípios vizinhos ou em localidades situadas aproximadamente entre 50 (cinquenta) e 60 (sessenta) quilômetros da sede municipal, circunstância que inviabiliza técnica, logística e economicamente o abastecimento regular da frota fora do Município.

Verifica-se, ainda, que foi elaborado Mapa Comparativo de Preços, tendo sido apurado o valor global estimado da contratação em R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais).

Observa-se também que a Administração promoveu pesquisa de preços e confrontou os valores praticados pela empresa com os preços de referência divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e

Biocombustíveis – ANP, concluindo pela compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado regional.

É o relatório.

DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes - no trâmite do presente procedimento administrativo, detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para inexigibilidade de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente no artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

DA CONTRATAÇÃO DIRETA NA LEI Nº 14.133/2021

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexistência de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021 o qual prevê dispensa de licitação, conforme descrito abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Observa-se que o legislador adotou propositalmente conceito amplo. Os incisos do art. 74 representam apenas hipóteses exemplificativas de inviabilidade de competição.

A regra jurídica encontra-se no próprio caput, permitindo sua aplicação sempre que demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade material de competição.

Assim, a inexigibilidade não decorre exclusivamente da existência de fornecedor exclusivo, podendo resultar também de circunstâncias geográficas, técnicas, econômicas ou logísticas que tornem inviável a competição.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NO CASO CONCRETO

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a Administração demonstrou a existência de apenas um posto revendedor de combustíveis em funcionamento na sede do Município de Iracema, qual seja, a empresa AUTO POSTO UNIÃO IV LTDA.

Embora existam outros estabelecimentos em Municípios vizinhos, estes encontram-se localizados aproximadamente entre 50 (cinquenta) e 60 (sessenta) quilômetros da sede administrativa. Tal circunstância afasta a viabilidade prática da competição.

Eventual procedimento licitatório que resultasse na contratação de empresa situada em outro município obrigaria o deslocamento permanente da frota exclusivamente para abastecimento, ocasionando:

- a) Consumo adicional de combustível;
- b) Aumento do custo operacional;
- c) Desgaste prematuro da frota municipal;
- d) Aumento das despesas de manutenção;
- e) Perda de produtividade dos servidores e motoristas;
- f) Comprometimento da continuidade dos serviços públicos;
- g) Violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

Em outras palavras, haveria competição apenas sob aspecto formal, inexistindo competição efetiva sob a ótica da execução contratual.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a inviabilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 não se limita à exclusividade comercial, alcançando também situações em que fatores geográficos, logísticos e econômicos inviabilizam a competição.

No caso concreto, exigir licitação significaria impor à Administração contratação manifestamente antieconômica, produzindo resultado incompatível com o interesse público. **Consequentemente, resta configurada a hipótese prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.**

DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO

O procedimento licitatório possui como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Entretanto, a vantajosidade não deve ser analisada exclusivamente pelo menor preço unitário do combustível, é imprescindível considerar o custo global da contratação.

No presente caso, eventual economia obtida no preço do litro de combustível seria integralmente absorvida — e provavelmente superada — pelas despesas decorrentes dos deslocamentos constantes da frota municipal para abastecimento em município diverso.

Além do consumo adicional de combustível, haveria aumento das despesas com manutenção dos veículos, pneus, lubrificantes, horas de trabalho dos motoristas, além da redução da disponibilidade operacional da frota.

Assim, sob o prisma da eficiência administrativa e da economicidade, revela-se juridicamente adequada a contratação do único fornecedor instalado na sede municipal.

DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

A contratação direta não dispensa a Administração do dever de demonstrar que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa do valor da contratação deverá observar parâmetros objetivos de mercado.

Verifica-se dos autos que a Administração elaborou pesquisa de preços, mapa comparativo e consulta aos preços médios divulgados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Os documentos acostados demonstram que os preços ofertados pela empresa contratada guardam compatibilidade com aqueles praticados na região, inexistindo indícios de superfaturamento ou sobrepreço.

O valor global estimado da contratação, conforme Mapa Comparativo de Preços constante dos autos, corresponde a R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), mostrando-se compatível com os parâmetros de mercado e com os preços de referência divulgados pela ANP.

DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A contratação direta, embora dispense a realização de procedimento licitatório, exige a observância dos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles constantes do art. 72.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo contém os elementos essenciais para a instrução da contratação, destacando-se:

- a) Documento de formalização da demanda – dfd;
- b) Justificativa da necessidade da contratação;
- c) Termo de referência ou documento equivalente contendo a descrição do objeto;
- d) Justificativa da escolha do fornecedor;
- e) Justificativa da inviabilidade de competição;
- f) Compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, inclusive mediante consulta aos preços de referência da agência nacional do petróleo – ANP;
- g) Demonstração da existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa;

- h) Documentação comprobatória da habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos exigidos pela legislação.

A documentação acostada evidencia que a Administração observou os requisitos formais indispensáveis à contratação direta, inexistindo, sob o aspecto jurídico, irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do feito.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da empresa AUTO POSTO UNIÃO IV LTDA. decorre de circunstância objetiva devidamente comprovada nos autos.

Restou demonstrado que a referida empresa é o único estabelecimento revendedor de combustíveis instalado na sede do Município de Iracema/RR, sendo os demais postos localizados em municípios vizinhos.

Dessa forma, a escolha do fornecedor não decorre de mera conveniência administrativa, mas da efetiva inviabilidade de competição, circunstância expressamente admitida pelo art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a pesquisa de preços demonstra que os valores ofertados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, inexistindo qualquer elemento que indique superfaturamento, sobrepreço ou prejuízo ao erário.

Portanto, mostra-se plenamente justificada a escolha da empresa contratada.

RECOMENDAÇÕES

Embora não se verifique óbice jurídico à contratação, recomenda-se que a autoridade competente certifique nos autos, antes da celebração do contrato, que permanecem válidas as condições que fundamentaram a inexigibilidade, especialmente quanto à existência de apenas um posto revendedor de combustíveis em funcionamento na sede do Município.

Recomenda-se, ainda, que sejam mantidas atualizadas todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada, bem como seja promovida a publicação do ato de autorização da inexigibilidade e do respectivo extrato contratual, em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos lubrificantes, graxas e demais materiais correlatos, verifica-se que tais itens integram o abastecimento e a manutenção ordinária da frota municipal, sendo fornecidos pelo mesmo estabelecimento responsável pelo abastecimento dos veículos. Considerando as peculiaridades locais e a realidade logística do Município, mostra-se

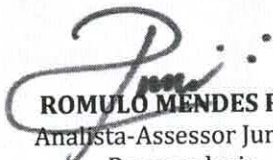
juridicamente possível sua inclusão no objeto da contratação, desde que permaneça demonstrada a vantajosidade administrativa e a compatibilidade dos preços com o mercado.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Analista- Assessor da Procuradoria, no exercício de sua competência consultiva e sob análise estritamente jurídica, OPINA FAVORAVELMENTE pela contratação direta da empresa AUTO POSTO UNIÃO IV LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.287.648/0001-48, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, em razão da comprovada inviabilidade material de competição.

Diante do exposto, atendidas as recomendações e exigências legais, verificado o atendimento do artigo 72, da Lei 14.133/2021, opinamos pela continuidade do procedimento. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 25 de junho de 2026



ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
Procuradoria



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Ao
Agente de contratação

Efetuo a devolução do processo com o devido
Parecer Jurídico, atendendo dessa forma o **Art. 53,**
Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 25 de junho de 2026.


Romulo Mendes Ruiz

Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico – Procuradoria Municipal